EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI

Processo Originário nº 0019126-80.2010.8.18.0140

Classe: Ação Civil Pública / 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina

Apelante: PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON)

Apelado(s): BANCO BRADESCO S.A (SUCESSOR DO HSBC BANK BRASIL S.A.); BANCO BRADESCARD (SUCESSOR BANCO IBA S.A.); BANCO LOSANGO S.A – BANCO MÚLTIPLO (SUCESSOR DO BANCO LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA) E OUTROS

 O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON), por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, com sede na Avenida Lindolfo Monteiro, n° 911, Bairro de Fátima, CEP n° 64049-440, Teresina-PI, vem, perante Vossa Excelência, interpor, tempestivamente, o presente recurso de

### APELAÇÃO COM PEDIDO DE RESCONSIDERAÇÃO

Em vista à respeitável Sentença ID 14216452, que julgou improcedente os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 1.009 e seguintes do Novo Código de Processo Civil - NCPC, conforme razões anexas.

 Requer-se que Vossa Excelência reconsidere a decisão, em vista dos argumentos apontados a seguir, e que, caso não o faça, após as formalidades de praxe, requer-se que seja ordenada a remessa desses autos, com as Razões da Apelação, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para o seu processamento e julgamento.

 Outrossim, postula-se o recebimento do presente recurso em seu duplo efeito, de acordo com os artigos 1.012 e 1.013 do CPC/2015, bem como a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

 Nestes Termos,

 Pede Deferimento.

Teresina, 30 de julho de 2021.

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça

Coordenador Geral do PROCON/MP/PI

RAZÕES RECURSAIS

Processo Originário nº 0019126-80.2010.8.18.0140

Classe: Ação Civil Pública / 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina

Apelante: PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON)

Apelado(s): BANCO BRADESCO S.A (SUCESSOR DO HSBC BANK BRASIL S.A.); BANCO BRADESCARD (SUCESSOR BANCO IBA S.A.); BANCO LOSANGO S.A – BANCO MÚLTIPLO (SUCESSOR DO BANCO LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA) E OUTROS

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

COLENDA CÂMARA CÍVEL

PRECLAROS DESEMBARGADORES

|  |
| --- |
| 1 – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE |

1.1 – DO INTERESSE PROCESSUAL DE RECORRER:

 A norma que se extrai do artigo 1.009 do CPC/2015 aduz que da sentença cabe Apelação.

 Nesse diapasão, tendo em vista o inconformismo do Apelante frente ao comando judicial que resolveu a demanda, a interposição do Recurso de Apelação em evidência é medida que se impõe, haja vista ser adequado e necessário.

1.2 – DA TEMPESTIVIDADE:

 De acordo com o artigo 1.003, §5°, do NCPC, o prazo para a interposição de recurso é de 15 (quinze) dias.

 O Ministério Público, por sua vez, goza de prazo em dobro para se manifestar nos autos, que terá início a partir da sua intimação pessoal, com fulcro no artigo 180 c/c artigo 183, §1°, do NCPC.

 Dessa forma, considerando que o Autor ficou ciente da intimação da Sentença na data de 18/06/2021, tem-se por tempestivo o presente recurso, devendo ser acolhido.

1.3 – DO PREPARO:

 O Apelante deixa de efetuar o preparo, uma vez que é dispensado de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, conforme dispõe o artigo 1.007, §1°, do Novo Código de Processo Civil.

|  |
| --- |
| 2 – DA SÍNTESE DO PROCESSO |

 Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo PROCON/MPPI, que tem como objeto a abusividade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Boleto, após a regulamentação da matéria (Resoluções nº 3.518/2007 e n° 3.693/2009 do Conselho Monetário Nacional) proibindo tais embolsos.

Após a citação, todos os Réus contestaram a ação.

O PROCON/MPPI apresentou Réplica às contestações, fls. 493/508.

Posteriormente, os Réus Banco Itaú, Banco Fiat e Banco Volkswagen aderiram ao Termo de Ajustamento de Conduta, extinguindo para estes a ação. Sendo que no referido ajustamento de conduta, aos Compromissários estabeleceu-se a obrigação de excluir as tarifas dos boletos vincendos e/ou de ressarcir os valores pagos a este título após a proibição normativa da cobrança.

Após o contraditório, remeteu-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Procedimentos de Conciliação – CEJUSC. Contudo, em audiência de conciliação, os peticionantes informaram não ter interesse em assinar o Termo de Ajustamento.

Infrutífera a tentativa de acordo, foi determinado que se aguardasse o prazo para oferecimento de contestação, às fls. 966-V.

Em manifestação protocolada eletronicamente, os peticionantes acertadamente afirmaram que todos os réus já contestaram a ação, requerendo o recebimento da manifestação como Alegações Finais.

Sustentaram, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência da causa de pedir, requerendo a extinção da ação sem julgamento do mérito.

Os alegantes defenderam, ainda, a improcedência da ação, haja vista a legalidade e não abusividade das tarifas em comento até a edição das Resoluções do CMN nº 3.518/2007 e n° 3.693/2009. Ressaltaram que não há indícios de que mantiveram a previsão de cobrança da TAC e da TEC após a edição das referidas normas.

Os autos foram remetidos ao Autor, na data de 26/06/2019, às fls. 978, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Logo, o PROCON/MPPI expôs tempestivamente a Manifestação (ID 6816417 – Fls. 40/46).

Ocorre que em Despacho (ID 9712731), o Douto Juízo determinou a abertura de vista dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre os Recursos Especiais n° 1.257.331 e 1.255.573, do STJ.

 Assim, o PROCON/MPPI peticionou Manifestação (ID 10701976) requerendo o prosseguimento do feito com o julgamento antecipado dos pedidos, ressaltando a desnecessidade de produção de outras provas.

Conclusos os autos, a juíza de 1° grau proferiu a Sentença, ID 14216452, julgando IMPROCEDENTE o pedido inicial.

 Para tanto, pautou-se nas resoluções normativas nº 3.518/2007 e n° 3.693/2009 do Banco Central do Brasil e nos Recursos Especiais 1.251.331 e 1.255.573, além da Súmula 565 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

 A Excelentíssima Juíza entendeu que o Autor não trouxe nenhum elemento que conduzisse ao reconhecimento mínimo das alegações, dado a ausência de documentos que indicassem a cobrança pelas instituições financeiras de TAC ou TEC, a partir de 30 de abril de 2008.

 Sendo estes os fatos, passa-se, em ato contínuo, ao direito.

|  |
| --- |
| 2 – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA SENTENÇA |

 A juíza *a quo*, concessa venia, navegando em nítido error in judicando, julgou improcedente os pedidos formulados pelo recorrente, razão pela qual deve ser modificada *in totum*, conforme se demonstrará adiante.

 Em Sentença, a Nobre Julgadora fundamentou majoritariamente a sua Decisão na ausência de provas do descumprimento das Resoluções nº 3.518/2007 e n° 3.693/2009 do Conselho Monetário Nacional (CMN) por parte das instituições financeiras que figuram o polo passivo, veja-se:

DO MÉRITO

[...]

 Compulsando os autos, especialmente a inicial, não vislumbro nenhuma prova do descumprimento das resoluções do BACEN, por parte das instituições bancárias. Assento que embora o parquet apresente reclamações formuladas por consumidores, não vislumbro na espécie nenhum documento que indique a cobrança de TAC ou TEC a partir de 30 de abril de 2008.

 Em que pese a possibilidade de inversão do ônus da prova, concluo que a parte autora não trouxe nenhum elemento que conduzisse ao reconhecimento mínimo das alegações, na medida em que sequer fora juntado boleto ou contrato com as cobranças.

 Assim, partindo das resoluções normativas do Banco Central do Brasil, assim como do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como diante da ausência de comprovação de descumprimento dos normativos amplamente evidenciados, entendo pela improcedência dos pedidos. (grifos inseridos)

 Ocorre, Ínclitos Desembargadores, que não se faz necessário a juntada de documentos que demonstrem a cobrança das referidas taxas, reconhecidamente indevidas pelas Resoluções do CMN e pelo STJ, para que se comprove a continuidade desta cobrança abusiva pelas instituições: Banco Bradesco S.A. (Sucessor do HSBC Brasil S.A.); Banco Bradescard e Banco Losango S.A - Banco Múltiplo.

 Afinal, o objeto da ação é o cumprimento das Resoluções nº 3.518/2007 e n° 3.693/2009 que definiram a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e da Tarifa de Emissão de Boleto. Nos autos, foi proposto pelo PROCON/MPPI às instituições financeiras a adesão a Termo de Ajustamento de Conduta justamente para que as citadas tarifas deixassem de ser cobradas.

 Contudo, apesar de os apelados manifestarem que já estariam cumprindo o determinado pelo Conselho Monetário Nacional, os mesmos se recusaram a aderir ao Termo de Ajustamento de Conduta, sem nenhuma exposição relevante de motivos e ainda não apresentando qualquer comprovação de que haveriam cessado com as cobranças de TAC e de TEC após a data de 30 de abril de 2008.

 Isto posto, imediatamente sobrevém os questionamentos: Por que as instituições financeiras resistem em aderir ao Termo de Ajustamento de Conduta que simplesmente determina o que já estariam cumprindo (a cessação das cobranças das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto, a partir de 30 de abril de 2008)? Qual a razão de não firmar um Termo de Ajustamento de Conduta que visa garantir o direito do consumidor em não ser cobrado por tarifas indevidas e ser ressarcido por eventual pagamento posterior a regulamentação do tema?

 *Data venia,* após a configuração deste comportamento, no mínimo, contraditório dos apelados, acumulado com os demais fatos apresentados durante o curso da ação, é possível inferir que não há justificativa plausível para a recusa das instituições financeiras na adesão ao Termo de Ajustamento de Conduta a não ser a perpetuação da Tarifa de Abertura de Crédito e da Tarifa de Emissão de Boleto depois do período estabelecido pelas Resoluções do Conselho Monetário Nacional.

 Nesse caso, é importante frisar que os consumidores, polo hipossuficiente da relação em comento, são os afetados diretamente com a negativa de um direito reconhecido e consolidado no ordenamento jurídico brasileiro: o de ter o valor pago indevidamente devolvido em dobro (art. 42 do Código de Defesa do Consumidor – Lei n° 8.078/1990), tendo em vista a ilegalidade da cobrança das tarifas.

 A própria 2ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal corroborou com o entendimento de que a cobrança de TAC e de TEC pelas instituições financeiras aos consumidores é indevida, constituindo ainda o enriquecimento sem causa destas entidades, ao citar também no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor que estabelece que os serviços prestados pelos bancos são remunerados pela chamada tarifa interbancária. Conforme se observa nos julgados a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DA TAC E TEC IMPOSSIBILIDADE CUSTOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUA PRÓPRIA ATIVIDADE. 1. **O art. 51 CDC, preconiza, que os serviços prestados pelos bancos são remunerados pela chamada tarifa interbancária**. 2. **A cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto ou ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa das instituições financeiras, pois há uma dupla remuneração pelo mesmo serviço, o que denota vantagem exagerada dos bancos em detrimento dos consumidores**. 3. Decisão Mantida. 4. Votação Unânime.

(**TJ-PI - AC: 201500010075040 PI 201500010075040, Relator: Des. José James Gomes Pereira, Data de Julgamento: 18/04/2016, 2ª Câmara Especializada Cível**) (grifos inseridos)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DA TAC E TEC IMPOSSIBILIDADE CUSTOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUA PRÓPRIA ATIVIDADE. 1. **O art. 51 CDC, preconiza, que os serviços prestados pelos bancos são remunerados pela chamada tarifa interbancária**. 2. **A cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto ou ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa das instituições financeiras, pois há uma dupla remuneração pelo mesmo serviço, o que denota vantagem exagerada dos bancos em detrimento dos consumidores.** 3. Conhecimento do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença guerreada em todos os seus termos. 4. Votação Unânime.

(**TJ-PI - AC: 00008700420148180026 PI, Relator: Des. José James Gomes Pereira, Data de Julgamento: 20/03/2018, 2ª Câmara Especializada Cível**) (grifos inseridos)

 Por tudo exposto, o que se demonstra é que diante da conduta contraditória dos recorridos que tende a atingir a coletividade de consumidores, necessário é a REFORMA DA DECISÃO, para condenar os requeridos a restituírem em dobro os valores indevidamente cobrados, conforme requerido na inicial.

|  |
| --- |
| 3 – DOS PEDIDOS |

 *Ex positis*, o Apelante REQUER o conhecimento e o provimento do presente recurso para REFORMAR a Sentença atacada e deferir, como autoriza o art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, efeito suspensivo à decisão*.*

Pleiteia que esta Egrégia Corte reedite mais uma de suas brilhantes atuações, para, em considerando tudo o mais que dos autos consta, conheça as razões recursais, proferindo-se nova decisão (CPC, art. 1.010, inc. IV), acolhendo os pedidos formulados na inicial para condenar os Réus a indenizar os consumidores lesados, em razão da cobrança de TAC e de TEC, com a devolução dos valores indevidamente cobrados, em dobro e corrigidos monetariamente, nos moldes do artigo 42 do CDC, conforme pedido inicial.

 Requera intimação do Apelado para, querendo, responder no prazo legal, bem como a condenação do mesmo nos ônus sucumbenciais recursais.

 Nestes Termos,

 Pede Deferimento.

Teresina, 30 de julho de 2021.

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça

Coordenador PROCON/MP/PI